



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

Inclua-se no artigo 21 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) a seguinte alteração no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

“Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, inclusive tributária, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão parcelados conforme ato do Procurador-Geral Federal e os créditos não inscritos na Dívida Ativa serão parcelados conforme ato do dirigente máximo da autarquia ou fundação.

§ 9º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do Procurador-Geral Federal e do dirigente máximo da autarquia ou fundação, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 13. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos das autarquias e fundações públicas federais, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, inscritos ou não na Dívida Ativa.

§ 16. O parcelamento de que trata este artigo será requerido conforme regulamento.



§ 17. A competência para a concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo será definida em regulamento.

§ 18. A Procuradoria-Geral Federal e o dirigente máximo de cada autarquia e fundação editará o ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§ 21. Os descontos poderão ser concedidos sobre o valor total do crédito incluídos os acréscimos, desde que o valor resultante da transação não seja inferior ao montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva incluir na Lei nº 10.522, de 2002, a previsão de parcelamento ordinário administrativo de créditos de qualquer natureza, inclusive tributários, das autarquias e fundações ainda não inscritos na Dívida Ativa. A mencionada lei atualmente prevê o parcelamento exclusivamente para os créditos já inscritos na Dívida Ativa sob a gestão da Procuradoria-Geral Federal.

A autorização legal para o parcelamento de créditos de natureza tributária é imprescindível, considerando que o art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Dessa forma, a autorização legal para que as autarquias e fundações possam promover administrativamente o parcelamento ordinário de seus créditos tributários e não tributários atende aos princípios da economicidade e da eficiência. Tal medida viabilizará o incremento da arrecadação e recuperação desses créditos de forma menos onerosa para a administração e para os devedores, pois evitará a remessa de milhares de créditos para a inscrição no CADIN, na Dívida Ativa, e, consequentemente, o ajuizamento de inúmeras Execuções Fiscais.



Dante do exposto, ressaltamos a importância desta emenda para a sustentabilidade fiscal e a eficiência da gestão pública, solicitando o apoio dos ilustres parlamentares para a inclusão da referida emenda no projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira  
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3245258220>